



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.337, DE 2018 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre os títulos executivos extrajudiciais".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3213/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre os títulos executivos extrajudiciais.

Art. 2º. O art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 784.

.....

XIII - o contrato eletrônico com assinatura digital;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos móveis assumiram papel fundamental no mercado de empréstimos online no Brasil. De acordo com dados do Simplic, empresa pioneira na oferta de crédito digital no país, o número de solicitações realizadas por meio de dispositivos como smartphones e tablets cresceu 117% nos seis primeiros meses de 2017 na comparação com o mesmo período do ano passado.

“Hoje, mais de 66% dos pedidos de crédito online que recebemos é efetuado via dispositivo móvel, enquanto, no ano passado, esse número era pouco superior a 41%”, explica Rogério Cardozo, diretor-executivo do Simplic. (Fonte: Simplic)

As operações via desktop, por outro lado, caíram de aproximadamente 57% em 2016 para 33% do total.

Essa é uma realidade irreversível que requer adaptações nas legislações pertinentes para evitar que inúmeros conflitos cheguem ao Judiciário.

Em relação aos contratos eletrônicos, nem o Código Civil (2002) nem o Código de Processo Civil (2015) em vigor são permeáveis à realidade vigente, em virtude da evolução tecnológica vivenciada nas últimas décadas.

Por exemplo, o contrato de mútuo exige a assinatura de testemunhas. Como ficam aqueles contratos de mútuo celebrados on line? E, no caso de inadimplemento, como fazer para executar a dívida?

O STJ reconheceu que, um contrato de mútuo eletrônico celebrado sem a assinatura de

testemunhas pode ter a condição de título executivo extrajudicial e, dessa forma, permitir a execução em caso de inadimplência.

O Ministro Sanseverino, do STJ, destacou que, “a utilização em massa dessas novas tecnologias impõe um novo olhar do Poder Judiciário, incluindo, o reconhecimento da executividade de determinados títulos, em face da nova realidade comercial, com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. Os contratos eletrônicos só se diferenciam dos demais em seu formato, possuindo requisitos de segurança e autenticidade”. (STJ, REsp nº 1495920/DF, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgamento em 28/05/18)

“A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados”, disse o ministro.

Contudo, no entendimento do juízo de primeiro grau, ratificado pela segunda instância, o contrato eletrônico, apesar de válido e verdadeiro, não produz a eficácia de um título executivo extrajudicial, pois não consta do rol taxativo do CPC.

Penso que, a exigência formal das testemunhas é inviável no ambiente virtual que foi concebido para não necessitar de demais encaminhamentos, e as assinaturas eletrônicas são utilizadas amplamente em outros meios, como no processo eletrônico judicial.

Vale ressaltar que, assinatura digital do contrato eletrônico é amplamente adotada em sede de processo eletrônico, capaz de evidenciar a autenticidade do signo pessoal daquele que a apôs e, inclusive, a confiabilidade de que o instrumento eletrônico assinado contém os dados existentes no momento da assinatura.

Assim, visando aperfeiçoar o CPC em relação à nova realidade tecnológica, no que diz respeito aos títulos executivos extrajudiciais, peço o apoio dos nobres pares para à aprovação desse Projeto de lei.

Sala das sessões, 05 de junho de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL
.....

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I
Do Título Executivo

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
